



## ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo nº:** 29651/2023

**Órgão Requisitante:** Secretaria Municipal de Obras e infraestrutura

Aos 29 (vinte nove) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.966 de 05/10/2023, para a análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa ENGERSERV ENGENHARIA E CONSULTORIA.

### I - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no item 1.3 do Edital “a impugnação ao Edital deverá ocorrer na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação, referenciando-se o número do Edital, instruída com o Contrato Social e a qualificação do representante legal, devendo ser feita a abertura de processo eletrônico no SETOR DE PROTOCOLO, localizado na Rua Padre Luiz Parenzi, nº 710, Centro, Aracruz/ES, no horário de 12h às 18h horas de segundas às sextas feiras, e/ou de FORMA ELETRÔNICA através do seguinte endereço: <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/portal/login.aspx>”.

Observa-se que a solicitante protocolou sua petição no dia 21 de novembro de 2023. Considerando que a abertura da sessão da Concorrência Pública estava agendada para o dia 05/12/2023, a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

### II - DAS ALEGAÇÕES

Em seu petitório, a impugnante, sinteticamente, alega que há irregularidades no instrumento convocatório, sendo o primeiro ponto abordado por ela é a existência de exigências fora do escopo do edital.

Afirma, em síntese, que não há a possibilidade de o autor de projeto atuar diretamente nas atividades de gerenciamento, fiscalização e supervisão de serviço por ele mesmo realizado. Como fundamento, utiliza-se do art. 9º, §1º, da Lei 8.666/93.

Questiona, ainda, a quantidade de profissionais exigidos para as funções de Engenheiro Civil Pleno ou Engenheiro de Produção Civil Pleno ou Arquiteto e Urbanista Pleno e Engenheiro Eletricista Pleno.

Por fim levanta questionamento quanto a planilha de preços apresentada junto ao Edital, afirmando que os projetos a serem realizados não foram discriminados em sua totalidade, uma vez que o valor apresentado não condiz com a quantidade de serviços que serão contratados, bem como questiona a vedação a participação de consórcios de empresas.

### III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES**  
**SECRETARIA DE SUPRIMENTOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Proposta a impugnação os autos foram enviados a SEMOB para manifestação, a qual é parte integrante desta decisão.

Quanto ao primeiro ponto abordado pela impugnante, qual seja, suposta existência de exigências fora do escopo do edital, esta não merece prosperar.

Isso porque, como bem asseverado pela SEMOB o objetivo é evitar que uma mesma empresa que realizou o projeto, básico ou executivo, atue diretamente na execução da obra/serviço. Essa restrição tem o escopo de evitar que, na fase de elaboração do projeto, a empresa responsável o realize de modo a ter vantagem no futuro certame licitatório. Ou seja, evita que nessa fase o projetista adote posturas, no projeto, que o beneficiaria na competição para a execução do objeto.

Isso privilegia, também, o princípio da segregação de funções, já que o projetista realizaria um projeto sem qualquer intenção de concorrer em sua execução, o que traria maior qualidade técnica, e a empresa contratada, para executá-lo, estaria vinculado ao projeto de terceiro.

No que tange ao questionamento a planilha de preços apresentada junto ao Edital, afirmando que os projetos a serem realizados não foram discriminados em sua totalidade, esta também não merece prosperar.

Como informado pela SEMOB, a elaboração dos projetos será realizada de acordo com o interesse da Administração, quando do surgimento da necessidade ou de acordo com os planos de governo. Com isso, não se pode vincular a futura gestão a projetos que não estão previstos em sua estratégia governamental.

Afirma ainda que a planilha não fora elaborada apenas para a contratação de serviços para a realização de projetos, mas, também, para acompanhamento das obras que já estão em andamento, daquelas que ainda estão por vir e outras demandas que dependem de conhecimento especializado em engenharia e/ou arquitetura.

Em relação aos acréscimos sugeridos nos itens I e II, relacionados ao tópico II.2 da Impugnação, especificamente ao acréscimo de supervisão de obras, entendemos que tal atividade diferencia-se da fiscalização de obras, tanto que o Termo de Referência teve o cuidado de discriminar cada uma delas, conforme asseverado pela SEMOB.

No tocante ao item relacionado a proibição de formação de consórcio, igualmente não merece





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES**  
**SECRETARIA DE SUPRIMENTOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

prosperar. Isso porque o item do edital que estabelece que as empresas reunidas em consórcio não poderão participar do certame não fere o disposto na Lei n. 8.666/93, pois a autorização para a correspondente participação não é obrigatória e não fere a competitividade da concorrência.

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

No presente caso, o objeto da contratação gira em torno de R\$6.000.000,00, não é considerado de alta complexidade ou vulto para os fins da Lei 8.666/93, que somente assim considera as obras, serviços e compras que ultrapassam o valor de 25 vezes o valor de R\$3.300.000,00, nos termos do art. 6º, V, c/c 23, I, c, da Lei de Licitações.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes, o que não é o caso dos autos. Ademais, a SEMOB em sua manifestação, a qual faz parte integrante desta decisão, justifica suas razões em restringir a participação de consórcios de empresas.

A jurisprudência assim se manifesta:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA, TODOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - LIMPEZA URBANA - INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO EDITAL - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - INDEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO . A Lei n. 8.666/93 impõe a observância pela Administração das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório . O item do edital que estabelece que as empresas reunidas em consórcio não poderão participar do certame não fere o disposto na Lei n. 8.666/93, pois a autorização para a correspondente participação não é obrigatória e não fere a competitividade da concorrência, máxime ante a destacada existência de diversas empresas atuantes no mercado da limpeza urbana . Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212704779001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DETERMINAÇÃO DO TCE. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de consórcios quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. (TJ-RO - MS: 00124076420148220000 RO 0012407-64.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 06/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/07/2015.)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES**  
**SECRETARIA DE SUPRIMENTOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**IV - CONCLUSÃO**

Desta forma, com base na fundamentação acima, conheço da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa ENGERSERV ENGENHARIA E CONSULTORIA e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se as disposições editalícias.

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI  
Presidente da CPL

FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA  
Membro da CPL

RICARDO TRAZZI PINTO  
Membro da CPL

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI  
PELUCHI  
Membro da CPL

ANGELA MARIA CUNHA  
Membro da CPL

ROMILDO BROETTO  
ROMANHA  
Membro da CPL

JONATHAN MORAES  
Membro da CPL



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350031003700350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI** em 29/11/2023 10:28

Checksum: **270D5775E3535866622536C8AC8D653A43DABB5213DD48D0420451DCCE16434A**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA** em 29/11/2023 10:28

Checksum: **439218C3A1C4C825C5977C48A4CFB476899B5F381EF851F60EC1A3CB4772CFC3**

Assinado eletronicamente por **ROMILDO BROETTO** em 29/11/2023 10:34

Checksum: **6F3D68EA63E8D7567F3D48F9141BA0F42AA2AE75BA6CA411A8B2BBE7363FB1D0**

Assinado eletronicamente por **PATRICIA SOUZA NASCIMENTO GALAVOTTI** em 29/11/2023 10:37

Checksum: **B9FEF3197741242CC9D9E2B95879CC529592A257D872B0ED127DCD8D916F5BA4**

Assinado eletronicamente por **RICARDO TRAZZI PINTO** em 29/11/2023 10:39

Checksum: **9EAF740B08F7D80F5B20025069DDDBC421F41E0E9BC00D57AE32029998B47C4E**

Assinado eletronicamente por **JONATHAN MORAES ROMANHA** em 29/11/2023 10:47

Checksum: **88525A0E294F9CF9D15342DB28BFC16310476A910CFE85F96ECCC2F25B546173**

Assinado eletronicamente por **ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI** em 29/11/2023 12:36

Checksum: **A14462E08F7A915BC38204EE07B406F28F31AFA552E2EAF2CD2626B59047BAD7**

